

YASMIM SOUZA VALDEMAR

**ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO NO SISTEMA  
BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2020

YASMIM SOUZA VALDEMAR

**ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO NO SISTEMA  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Me. Marcos Ricardo da Silva Costa.

ANÁPOLIS - 2020

YASMIM SOUZA VALDEMAR

**ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO NO SISTEMA  
BRASILEIRO**

Anápolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha avó Silvia pelo incentivo e aos meus amigos pela compreensão nos momentos de ausência.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Ao meu orientador Marcos Ricardo da Silva Costa, pelo suporte e pelas correções. A minha avó Silvia pelo incentivo e apoio incondicional. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

As leis brasileiras oferecem três casos de colocação da criança (ou adolescente) em família substituta: tutela, guarda e adoção. Esse trabalho de monografia, busca estudar de maneira simples e ampla sobre essa última possibilidade, tendo como amparo legal o que determinam o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O instituto da adoção tem desempenhado um papel muito importante perante a sociedade brasileira, desde o seu surgimento, com uma finalidade religiosa ou cultural, até os dias de hoje; tendo sua finalidade aprimorada pelas necessidades que foram surgindo e a transformou-o em um instituto social envolvido pelos mesmos sentimentos de uma família biológica. Mas há que se acrescentar que muitas são as burocracias que fazem com que esse tipo de procedimento seja considerado lento e penoso para ambas as partes envolvidas. Adotando-se uma metodologia de trabalho compilativa, essa monografia tem como objetivo geral analisar a evolução histórica do instituto da adoção e seus principais entraves, apresentando seu conceito e finalidade, dando ênfase aos princípios que regem a relação adotiva, apresentando o tratamento normativo da adoção. A adoção tem como finalidade maior, o bem estar das crianças e jovens que não tiveram o privilégio de ter uma família biológica que acompanhasse seu desenvolvimento vital, mas que encontra uma outra que a acolhe generosamente dispensando a ela tudo que necessita, sobretudo amor.

**Palavras chaves: Adoção. Entraves. Burocracia.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA</b> ...	4
1.1 Na Antiguidade.....	4
1.2 No Código Civil de 1916.....	6
1.3 Após o Código Civil de 2002 .....	9
<b>CAPÍTULO II – DESENVOLVIMENTO DA ADOÇÃO</b> .....	12
2.1 Conceito de adoção e sua natureza jurídica .....	12
2.2 Adoção no ECA.....	18
2.2.1 Estágio de convivência.....	22
2.2.2 Sentença e registro .....	23
2.2.3 Efeitos .....	23
2.3 Instituto brasileiro de direito de família (IBDFAM) .....	25
<b>CAPÍTULO III - PRINCIPAIS DIFICULDADES DA ADOÇÃO</b> .....	26
3.1 Adoção acima de tudo um ato de humanidade .....	26
3.2 O risco da ruptura da adoção e Responsabilidade dos adotantes .....	30
3.3 Psicologia como instrumento de eficácia no processo de adoção .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho monográfico é analisar alguns aspectos inerentes à adoção no sistema brasileiro, bem como, as dificuldades enfrentadas por adotados e adotantes no decorrer desse processo.

A princípio o instituto da adoção se dá quando uma pessoa ou um casal assume um indivíduo como seu filho, não sendo pais biológicos do mesmo, através desse ato jurídico. Existem várias opiniões sobre esse tema, entretanto muitas baseadas em um preconceito.

O sistema de adoção no Brasil gera uma longa fila de casais que sonham em ser pais. Isso ocorre devido a demora no processo e pelas exigências dos adotantes que quando ao fazer o cadastro tem preferências quanto a características e a idade da criança. Diante dos fatos, muitas pessoas acabam optam pela adoção à brasileira, o que é ilegal, apesar de dividir opiniões e ser vista como causa nobre para algumas pessoas.

Especialistas em direito de família, entendem que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem o papel de efetivar os direitos e garantias constitucionais direcionados as crianças e adolescentes. Trata-se de um estatuto muito importante, mas, no que tange ao instituto da adoção, percebe-se que em virtude dos novos modelos de família que estão surgindo este instrumento legal talvez encontra-se inadequado.

Percebe-se atualmente que os inúmeros entraves jurídicos e políticos levam a situação em que se encontram milhares de crianças a espera de um lar.

Estes entraves previstos no ECA geram uma demora na destituição do poder familiar, fazendo as crianças perderem tempo e passarem do perfil mais procurado, que é exatamente a procura do adotante por crianças brancas, com até três anos de idade e sem nenhum problema de saúde.

Trata-se de um tema muito debatido atualmente e apesar da adoção se encontrar consolidada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e leis esparsas, ainda exige um estudo mais esmerado acerca dos desafios afim de que sejam superados.

Ademais, as concepções acerca da adoção passam por uma série de conceitos em decorrência da visão de família que cada indivíduo possui ao longo dos séculos. À medida que este grupo social se reinventa o ordenamento jurídico procura acompanhar as suas mudanças, visto que caso contrário se tornam leis inutilizáveis. Nesse sentido, apesar de todos dispositivos, existem pedras ao decorrer do processo que causam empecilhos para uma adoção mais rápida e justa para ambas as partes. Logo, atingido uma maturidade jurídica, a essa questão emergente já identificada e precisa da fixação de parâmetros jurídicos para a sua liquidação.

Este trabalho tem como Objetivo Geral, analisar a evolução histórica do instituto da adoção e seus principais entraves. E os Específicos são: Analisar o desenvolvimento da adoção os mecanismos estabelecidos pela legislação brasileira e buscar responder quais são as dificuldades no sistema de adoção no Brasil.

Para se atingir tais objetivos, utilizou-se uma metodologia de compilação ou bibliográfico na elaboração desta monografia, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos e sites especializados no assunto em tela.

Para um melhor entendimento do assunto o trabalho foi dividido em capítulos assim distribuídos: Cap. 1 histórico do instituto da adoção desde os

primórdios até os dias atuais. Cap. 2 Conceitos, características, fases de adaptação e regramento jurídico acerca da adoção e Cap. 3 Sobre os principais entraves encontrados por adotantes e adotados no que concerne aos ritos processuais, obrigações e direitos de ambas as partes envolvidas neste tipo de nova família que há de se formar.

Finalizando, a pesquisa a ser desenvolvida esperou colaborar, ainda que de maneira modesta, para a melhor compreensão da questão pleiteada, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema. Analisar as dificuldades da adoção no sistema brasileiro.

Por fim essa pesquisa procurou fazer uma análise sobre as dificuldades da adoção no sistema brasileiro buscando trazer uma colaboração no sentido de uma maior reflexão jurídica e social sobre o tema.

## **CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA**

Nesse presente capítulo será feita uma evolução histórica sob o instituto família e suas peculiaridades, buscando fazer um sistema comparativo em seus aspectos histórico familiar em relação ao código de 1916 e 2002. Tem o presente capítulo como objetivo compreender as mudanças ao longo da evolução desse importante instituto, desde o seu surgimento.

### **1.1 Na Antiguidade**

A família é o instituto base e fundamental de toda sociedade, dela se origina os primeiros grupos sociais existentes. A palavra tem origem no latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, o termo foi criado na Roma antiga para designar grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Nesse sentido não havia laços sanguíneos, ela era constituída para preservação dos bens.

Assim, Ariés discorre:

Essa família antiga tinha por missão sentida por todos a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor (1989,p. 76).

Observa-se que diante do que o autor afirma que diante da responsabilidade de se conservar p bem, ajudar nas atividades do cotidiano, a

existência do equilíbrio familiar não era o objetivo, porém se houvesse seria ótimo para a família antiga, partindo do princípio em que isolados homem e mulher não sobreviveriam.

No tocante a família romana na época clássica era a forma patriarcal tendo o pai como o chefe, detentor de toda autoridade, com poder unitário controlado a todos pertencente àquela comunidade. A mulher não era reconhecida, apenas o homem tinha o direito de romper o casamento ou repudiar sua esposa, tanto por infertilidade, quanto por adultério (MIORANZA, 1997).

A importância da “família natural” aumenta no período clássico, é constituída pelos cônjuges e seus filhos. Baseada no vínculo de sanguíneos, no casamento e as reações jurídicas geradas por ele, pais, filhos e cônjuges. Diante em que a figura masculina era o centro e família se organizava em torno dela. Na Idade Média o vínculo matrimonial passou a ligar as pessoas, formando novas famílias incluindo a descendência gerada tendo cada indivíduo família materna e paterna (DILL; CALDERAN, 2011).

No direito hebraico não foi diferente o poder também concentrado no pai e o divórcio também era admitido, desde que a iniciativa tivesse partido do homem e a viúva sem filhos deveria se casar com o irmão ou parente mais próximo do cônjuge. Assim como na Babilônia, onde a família era organizada monogamicamente e apenas o homem tinha o direito de ter uma segunda mulher (LOUZADA, 2015).

A igreja católica no período medieval considerava o casamento como um sacramento. Assim, com ascensão da Igreja Católica que considera tal ato como um sacramento, tomou para si o encargo de disciplinar o casamento. Assim, o Direito Canônico passou a reger sobre até então a única fonte da origem da família (CAVALCANTI, 2004).

Desse modo, alega que ao decorrer da evolução é importante mencionar o Direito Canônico e sua influência na base familiar e sua formação, trazendo como costume o casamento. A família se formaria através das cerimônias religiosas não podendo ser desfeita, a não ser pela morte (CAVALCANTI, 2004).

A perpetuação da espécie e o auxílio mútuo, foram os principais motivos que favoreceram e afetaram a cristalização familiar no que tange as relações sociais e humanas (GAIOTTO FILHO, 2013).

Por fim, ao decorrer da evolução, o conceito antigo foi caindo por terra com transformações profundas ao decorrer dos anos, e os laços sanguíneos se fazendo mais forte. Depois da revolução Francesa e Industrial em meados do século XIX surge a família contemporânea, baseado no afeto, amor e afinidade. Sobre tal mudança, discorre Dias:

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas (2013, p. 55).

Portanto, de acordo ainda com o mesmo autor diante de constantes mudanças, devido a esse processo de renovação foi criado um novo conceito de família, unido pelo elo do afeto e não baseado apenas no sacramento imposto pela Igreja Católica, nascendo assim à família moderna (DIAS, 2013).

## **1.2 No Código Civil de 1916**

Antes da chegada da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou por inúmeras mudanças através de leis e decretos espaciais. A primeira vez que a palavra família é citada após o Código de 1916, é no artigo 144 da Constituição de 1934. Artigo este que define família como aquela constituída por um casamento indissolúvel e a mesma definição tem a Constituição de 1937, em seu artigo 124 (LEITE, 2006).

No Código Civil Brasileiro de 1916 a família é baseada no modelo romano, a família romana é regida pelo patriarcalismo, ou seja, o pai exercendo poder sobre os filhos, a mulher e os escravos, cabendo a ele a decisão sobre a vida e a morte do filho, muito fortemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e

bens. Constituindo uma família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual (FARIAS, 2004).

No Código Civil de 1916 não há outra definição possível de família a não ser a que se refere ao casamento civil em seu artigo 229 que reza sobre a família legítima, afirmando que o casamento legitima os filhos comuns, deixando claro que nenhuma outra forma de reação que poderia vir a formar relação de “família”, não seria legal (RAMOS, 2000).

Apenas a família formada pelo casamento era considerada como legítima, família esta hierarquizada com divisões de funções. Os artigos 233 e 242 carregavam preceitos religiosos, para a então preservação da família, deixando de lado os filhos ilegítimos, pois não estavam incluídos nesse instituto, evidenciando assim a o tratamento diferenciado do o qual era dado (GOMES, 1998).

Nesse sentido, assim como a família a adoção neste código também foi inspirada nos princípios romanos. Ela era regulamentada nos artigos 368 a 378, com o intuito de ser uma instituição que proporcione a continuidade da família dando filhos a casais estéreis. Durante sua vigência a adoção era feita através de escritura pública e o adotado não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, perseverar com o nome originário, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneos (CHAVES, 1995).

O reconhecimento dos filhos ate então ilegítimos se deu após o Decreto Lei 4.737 de 24 de setembro de 1942. Formado por apenas dois artigos, possibilitando que após o desquite o filho fora do matrimônio o filho fosse reconhecido ou que fosse demandada a sua declaração de filiação. Deixando para trás a classificação discriminatória e os direitos não garantidos (DIAS, 2013).

Entretanto, ainda na mesma década, a Lei 883/49 revogou o Decreto Lei citado anteriormente, aumentando a possibilidade de reconhecimento do filho ilegítimo. Nele qualquer dos cônjuges, após a dissolução do casamento poderia fazer a este reconhecimento e ao também foi dado o direito filho a possibilidade de ação para declaração de filiação (LEITE, 2006).

Dessa forma houve o declínio do modelo patriarcal, até então predominante na família brasileira, que chegou, através de Decretos Leis e também de forma efetiva na década de 60, quando jovens se revoltaram demonstrando resistência a hierarquização imposta pelo patriarcalismo, até mesmo a literatura da época passou a se dedicar a esse tema (LEITE, 2006).

Ainda na mesma década, no dia 27 de agosto de 1962 foi promulgada no Brasil a Lei 4.121 conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que decidiu acompanhar as mudanças da época e discorrer sobre a situação jurídica das mulheres casadas, aumentando a liberdade da mulher e diminuindo o poder do homem na figura do pai. Passando o poder a ser exercido em conjunto por ambos e tornando-se uma grande conquista feminina perante a legislação brasileira (FARIAS, 2004).

Entretanto, versava o parágrafo único do artigo 380 da Lei 4.121/1962 que se o casal entrasse em conflito de opiniões, prevaleceria a decisão paterna podendo a mãe o recurso em juízo para solucionar a divergência. Apesar de parecer pequena, diante da época trata-se de mudança marcante para todas as mulheres (GONÇALVES, 2002).

Nesse seguimento, a emenda constitucional de 28 de junho de 1977, alterando o § 1º do artigo 167 da Constituição Federal de 1967, permitiu a dissolução do casamento desde que mediante separação judicial por período superior a três anos, extinguindo apenas a sociedade e não o vínculo conjugal, denominado desquite (HIRONAKA, 2000).

Um momento emblemático no direito de família foi a promulgação da popularmente conhecida Lei do Divórcio, Lei 6.515 no dia 26 de dezembro de 1977, que possibilitou diversos avanços nesse âmbito, a começar pela alteração da Lei 883/1949, tornando legal o reconhecimento de um filho fora do casamento ainda na constância dele, com exceção de filhos frutos de incesto. Outro caso de extinção devido a referida lei é a do princípio da indissolubilidade do casamento, rompendo o vínculo conjugal. Assim, podendo ser criado outro vínculo ou um novo matrimônio (CAHALI, 1995).

Nessa perspectiva outro marco no direito de família é a revogação do artigo 358 do Código Civil de 1916 através da Lei 7.841/89 juntamente com a Constituição Federal de 1988 extinguindo a diferença entre filhos ilegítimos e legítimos (PEREIRA, 1998).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8069/90, houve diversas mudanças no direito de família, dentre elas filho fora do casamento poder ser reconhecido à independente de quantos anos se passaram e da origem de filiação, sendo um direito imprescritível, versado em seu artigo 26 (DIAS, 2013).

### **1.3 Após o Código Civil de 2002**

Levando em consideração a evoluções sociais criação que ocorreram ao longo dos anos, a criação da Lei nº 10.406/02 instituiu o Código Civil de 2002, entrando em vigor no dia 11 de janeiro de 2002. A lei anterior foi inteiramente alterada, pois, encontrava-se ultrapassada diante de uma sociedade que encontrava se em constante mudança, dentro elas, direitos conquistados e concedidos pela Constituição Federal. Tais direitos o antigo código acabou não acompanhando devido ao tamanho avanço, por isso foi descartado (LEITE, 2008).

A família passou do modelo patriarcal hierarquizado, indissolúvel de caráter patrimonialista devido o conceito de família colocado pela igreja para, para uma entidade familiar sem a existência do casamento, dando assim o início a união estável, convivência entre duas pessoas, desde que não ligadas pelo casamento, mas o instituto estabelece legalmente a convivência entre eles (DINIZ, 2002).

O atual código trouxe princípios constitucionais até então não discutidos e inovações no sentido de família aos olhos da legislação, adotando outras maneiras de constituição familiar, como por exemplo, a família monoparental, quando apenas um dos pais arca com as responsabilidades de criar o filho e a união estável, instituto que estabelece de forma legal a convivência entre duas pessoas, reconhecido pela CF de 1888 com a ideia de valorização de vínculos afetivos, como: respeito, convivência e harmonia (GLENDON, 1989).

A mais importante das mudanças foi à isonomia conjugal diante de um matrimônio em que o homem e mulher são responsáveis pelos encargos da família, ambos encarregados da assistência e sustento, educação e guarda dos filhos, com fidelidade e respeito recíproco (LEITE, 2008).

O modelo de família anteriormente era amparado pelo casamento e a existência do afeto era presumida, mas não significa que existia, hoje na família atual acontece ao contrário, o afeto se tornou a base e a razão de se iniciar e permanecer uma reação familiar.

Assim, segundo Edson Fachin:

Da estrutura unitária, hierarquizada e transpessoal, houve migração para uma família plural, igualitária e eudemonista, um novo paradigma da conjugalidade. A filiação, a seu turno, passando pela crise e superação na jurisprudência, venceu a moldura nupcialista, alcançou a definição biológica e, hoje, oscila entre os paradoxos, do da consanguinidade à afetividade (2000, p.171).

Para o autor a família pode ser biológica, monoparental, homoparental ou hétero, socioafetiva ou pluriparental, porém antes de tudo é uma família eudemonista, que tem o afeto e a convivência como base para continuidade, pois é assim que se constroem as relações humanas.

O modelo de família monoparental trata-se de quando apenas um dos pais arca com as responsabilidades de criar o filho, homoparental formado por pessoas do mesmo sexo, hétero formada por pessoas do mesmo sexo e por último a família sócio afetiva é aquela em que não existe o vínculo biológico apenas o afetivo (DINIZ, 2002).

Após o individualismo pregado, a nova versão da família, é constituída pela busca por afeto e felicidade, deixando de lado o aspecto biológico. Haja vista, com o conceito ampliado do instituto, proporcionou o reconhecimento de outros modelos de família, entre outros avanços (JATOBÁ, 2009).

A afetividade tornou-se um princípio adotado pela CF nos artigos 226, § 4º e 227º, § 6º, que iguala os filhos biológicos aos afetivos respeitando a escolha

afetiva e protegendo inclusive as demais entidades familiares em que o afeto é a base (VENCESLAU, 2004).

Um modelo universal de família não existe, mas existe entre elas um ponto em comum que é a organização, estruturas e regras muito parecidas que devem ser respeitadas. Família é a que proporciona suporte afetivo e o bem estar de seus integrantes, onde se absorve valores éticos e morais com papel fundamental da educação formal e informal, aprofundando ao laço de solidariedade (FERRARI: KALOUSTIAN, 1994).

O afeto é o elemento que define e constrói a relação humana, da afetividade pode se derivar o casamento e dentro dessa relação, na falta de afeto surge o divorcio acabando com a dissolução do casamento que hoje em dia ocorre de forma rápida (LÔBO, 2011).

Afinal, ele é o alicerce da construção da família, toda a formação ela se dá pelo meio social, mas sua estrutura é baseada no direito. Preservando o lar no aspecto mais importante, como lugar de afeto, respeito e felicidade entre seus membros (DIAS, 2007).

Nesse sentido, todos os novos tipos de família são baseados no afeto e estão amparados pelo princípio constitucional fundamental da isonomia, reconhecendo a realidade da sociedade. Assim, as regras antigamente impostas não compõem mais a instituição familiar que agora é constituída por novos valores sociais (LEITE, 2008).

## **CAPÍTULO II – DESENVOLVIMENTO DA ADOÇÃO**

Nesse segundo capítulo, a ênfase dos estudos, volta-se à questão disciplinar e legal da matéria, tornando-se imperioso o aprofundamento no conhecimento do que determinam o Código Civil em uso no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ato esse que se passa a observar.

### **2.1 Conceito de adoção e sua natureza jurídica**

A adoção pode ser vista sob várias perspectivas, pois envolve diversas áreas de conhecimento como a psicologia, pedagogia, direito, etc. De acordo com Santos tem-se que:

Do latim *ad optare*, escolher, optar, a adoção é ato jurídico bilateral que estabelece relações civis, entre duas pessoas, de paternidade e filiação, isto é, um casal ou uma pessoa aceitam um estranho na qualidade de filho (1998, p.11).

Na perspectiva jurídica, a adoção pode ser entendida como o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2010).

Derret, citado por Venosa define a adoção como: “um ato jurídico solene em virtude do qual a vontade dos particulares, com a permissão da lei, cria, entre pessoas naturalmente estranhas uma à outra, relações análogas às oriundas da filiação legítima” (VENOSA, 2003).

Na perspectiva psicológica, adoção “é uma relação de criação de

sentimentos de amor, na qual as pessoas envolvidas caminham juntas para adotarem-se umas às outras. A adoção é uma maneira de formar e/ou aumentar uma família e realizar trocas afetivas entre os membros” (ZEI, 1998).

No entendimento de Venosa compreende-se que:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, ou conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), bem como no novo Código (2003, p. 378).

Pode-se compreender, o ato de adotar como sendo uma ação civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho. Tal definição não parece tão perfeita porque o vocábulo “aceita”, não reflete bem o comportamento do adotante. Na verdade, normalmente é este quem toma a iniciativa do negócio.

De acordo com o entendimento do professor Rodrigues :

É elementar no atual conceito de adoção a preservação do interesse do adotado. Isso se manifesta de maneira inescandível na lei vigente, que proclama só se poder deferir a adoção quando apresentar reais vantagens para o adotado (ECA, art. 43) ( 1999, p. 316).

Esse entendimento é inovador em relação à disposição anterior ao Estatuto, que era o Código Civil de 1916, estabelecendo claramente a mudança no sentido de que a adoção passa a ter a finalidade maior de amparo ao menor que não possuía o amparo de uma família biológica. Esse Estatuto ajuda então a cumprir o exposto na Constituição brasileira, a saber, a garantia de gozar dos cuidados da convivência familiar, de educação, de saúde, de respeito, liberdade e outras prioridades que uma família pode oferecer (ELIAS, 2004).

Nota-se então que enquanto a filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas sim afetiva.

Para definir a questão da natureza jurídica da adoção encontram-se

algumas controvérsias devido à natureza e origem do ato. Nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família, mormente porque se cuida de campo jurídico repleto de normas de ordem pública.

Pode-se admitir sua natureza como a de um contrato como fez a linha francesa tradicional, sustentando que há necessidade de duas vontades, participando o adotado por si ou por representante. Porém, às vezes a vontade do adotando inexistente, o que contraria a disposição dessa doutrina. Também era adepta dessa linha de pensamento Diniz:

[...] a adoção se constitui bilateralmente, tendo uma base contratual, apresentando-se, como diz Orlando Gomes, como um contrato de direito familiar. Isto é assim porque a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas; daí exigir a lei a anuência do adotado ou de quem o representa [...] ( 1999, p. 349)

Previo o Código Civil de 1916 no seu artigo 375, havia duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, cada uma delas apresentando natureza jurídica própria. Por haver exigência de uma singela solenidade da escritura pública que a lei exigia esse diploma realçava a natureza negocial do instituto como contrato de Direito de Família. Por outro lado na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, como faz também, o Código Civil de 2002.

Sem a sentença judicial não há adoção. A legislação é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando limitada a mero ajuste de vontades, mas subordinada a inafastável intervenção do Estado. Portanto, hoje a noção contratual fica afastada na adoção estatutária, por haver ato jurídico com marcante interesse público. Percebe-se sob essa ótica ser a adoção uma ação de estado, de caráter constitutivo, pois confere a posição de filho ao adotado.

Conforme assevera Patiño , adoção é um ato jurídico solene, apto a se criar vínculo civil de parentesco entre pessoas antes estranhas, sem vínculo jurídico.

Tornando-a um verdadeiro exercício de sociabilização que visa a estruturação de uma família sem os laços genéticos (PATIÑO, 2012).

Outros autores seguem o entendimento explicando que: a adoção é um instituto nobre, que tem como objetivo principal colocar o menor que se encontra em situação de risco ou sem pais dentro de um ambiente familiar adequado a seu desenvolvimento. Tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança (MONTEIRO; TAVARES, 2010).

Maria Helena Diniz explica que a adoção é um ato definitivo e irrevogável, o qual vincula o adotante em todos os sentidos à nova família:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotado (2010, p.523).

De acordo com Dias a adoção significa a busca de uma família para uma criança, não é simples dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem (DIAS, 2009).

Veloso Dias entende que a adoção consagra a paternidade sócio afetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. Sobre a filiação discorre:

A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. O nascimento é fato característico do estado de filiação, logo, a adoção está condicionada à chancela judicial. Esta, uma vez, confirmada cria um vínculo mais do que jurídico, o vínculo de parentesco por opção e mais, a verdadeira paternidade baseada no amor (DIAS, 2009, p. 434-435).

Os efeitos da adoção como explica Wald e Fonseca (2013), são relevantes, pois dá ao filho adotivo *status* idêntico ao do filho biológico, com ressalvas, pois algumas legislações estabelecem normas peculiares acerca do grau

de aproximação. Portanto, a adoção cria o parentesco civil, gera laços de paternidade e filiação para pessoas que não tem nenhuma relação biológica.

Neste ínterim, esclarece Patiño os efeitos da adoção são de ordens pessoais e patrimoniais, começam a partir do trânsito em julgado da sentença que a conceder, retroage no caso do adotante vier a falecer no curso do processo. Os efeitos pessoais influem no vínculo jurídico que adquirirem ambos adotantes e adotado, este receberá o nome do adotante, podendo mudar o prenome. Aquele tem o dever de sustento, prestar assistência moral e matéria devida ao adotante (PATIÑO, 2012).

Aos filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, são concedidos os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação (WALD; FONSECA, 2013).

“Vivendo os adotantes em união estável, também os vínculos parentais estendem-se ao adotado” (DIAS, 2009).

Já segundo Wald e Fonseca (2013) a adoção só tem eficácia a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória, após então atribuí ao adotado a situação de filho, podendo este alterar o seu primeiro nome, se assim o queira, como também adquirirá o sobrenome do adotante. Desligar-se-á de qualquer vínculo com os pais, estabelecendo assim novas relações de parentesco. Com a única exceção, o impedimento para o casamento (WALD; FONSECA; 2013).

Nesse diapasão, explica Dias:

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que dispõe de eficácia constitutiva e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado. Há uma exceção a essa regra: na hipótese de ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença disporá de efeito retroativo à data do óbito (CC 1.628) e ECA 47, §6º) (2009, p. 451).

O processo de adoção se trata de um rito jurídico crivado de cuidados necessários à preservação do adotado, visando a escolha de uma futura família que possa criar e conceder à criança o devido crescimento considerado como sendo o

mais normal possível. Enquanto que pelo lado dos adotantes Rodrigues, apud Diniz esclarece:

Como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Adotar é um dos atos sociais da humanidade considerados como totalmente sentimental e visa o bem estar da criança. De outro turno serve para suprir o desejo de possuir uma prole àquelas famílias que por algum motivo alheio veem essa possibilidade se tornar inexistente.

Na visão dos autores Monteiro e Tavares a adoção é medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos possíveis de manter o infante na família biológica ou extensa, art. 39, § 1º do ECA. Enfatiza ainda, a Lei n. 12.010/09 a prevalência na família consangüínea (MONTEIRO; TAVARES, 2010)

Contempla Susi e Élcio D'Angelo acerca da relação afetiva que enseja a adoção:

Adoção, antes de ser um ato jurídico, é um ato de amor, logo, não poderá uma terceira pessoa querer por meio de uma ação anulatória, anular todo o laço afetivo estabelecido entre quaisquer pessoas, sob o argumento de que a adoção não seguiu os trâmites legais, casos contrários estarão invertendo a pirâmide constitucional, segundo a qual as normas-princípios devem se sobrepor às normas-regras, ou seja, o princípio da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana não podem ser sobrepujados por questões eminentemente processuais (2010, p. 281).

Na adoção unem-se os desejos de formar uma família e a necessidade de tê-la, isto posto, e devendo ser encarada com toda a responsabilidade pelos adotantes é que se criaram leis pertinentes ao assunto. “Atualmente, a adoção pode ser encarada como um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir entre as famílias os encargos de proles numerosas” (WALD; FONSECA, 2013).

A similitude genética ou consanguínea por si só não é efetiva garantia do cumprimento das funções parentais, o que se leva em conta é o de desejo na formação do vínculo afetivo, íntimo e duradouro, fazendo assim nascer a filiação sócio afetiva, por quem cumpre os deveres inerente ao poder familiar, tais como de criar, amar, educar e proteger (TORRES, 2009).

## **2.2 Adoção no ECA**

A adoção é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos arts. 39 a 52. No Código Civil de 2002, a matéria é disciplinada nos arts. 1.618 a 1.629. O artigo 23 é claro no sentido de afirmar que o estado de pobreza não é elemento definitivo para possibilitar a adoção. A destituição do poder familiar deve anteceder a adoção ainda que seja na mesma sentença.

O artigo 22 do Estatuto reporta-se ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos. O artigo 1.638 do atual código civil enumera as causas de perda do poder familiar. Geralmente, sempre que possível, os pais devem consentir com a adoção, manifestando sua vontade. Essa é a regra geral. Esse tipo de adoção era conhecido no sistema anterior como adoção plena e era destinada aos menores de dezoito anos ou aos maiores desta idade desde que a data do pedido já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes (ELIAS, 2004).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] o ato da adoção requer a iniciativa e a presença dos adotantes, sendo vedada a adoção por procuração (art. 39). Exige-se, portanto a presença do interessado perante o juiz, inclusive na adoção de maiores, segundo o novo Código. A adoção é um ato pessoal e, portanto é imprescindível o contato direto entre as partes interessadas e o magistrado com seus auxiliares. Deverá haver sempre que possível nas comarcas uma vara especializada da infância e da juventude, onde tramitará o processo de adoção (1999, art. 40).

Por se tratar de ato solene necessita-se como em qualquer outro instituto jurídico seguir a sequência dos tramites, sendo imprescindível em todos os seus passos a presença dos adotantes, pois somente a partir da visão elucidadora do juiz ao analisar a pretensão dos envolvidos em cada um dos passos é que poderá ter a

plena certeza de que aquela vontade demonstrada é espontânea e o bom futuro da criança em tese estará garantido.

E nesse mesmo sentido podemos observar também o artigo 1.626 do Novo Código (ALBERNAZ JÚNIOR, 2004).

O cônjuge ou companheiro poderá adotar o filho consorte, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes. Em outras palavras, o padrasto ou madrasta poderá assumir a condição de pai ou mãe, mediante a adoção (art. 41, § Único ECA) (2010, p. 523)

Entende-se, pois, que o estatuto menorista é claro ao atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A adoção além de igualar os direitos sucessórios dos adotivos, estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (art. 41, § 2º). Assim ficam suprimidos todos os resquícios de discriminação na adoção, existente até a Constituição de 1988 (SILVA, 1995).

A idade mínima de adoção foi sensivelmente diminuída, antes podiam adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil (art. 42), hoje de acordo com o Novo Código e levando em conta a maioria que assume, permite-se que a pessoa maior de 18 possa adotar. Essa idade, portanto passa a ser requisito objetivo para o adotante.

Quanto ao quesito subjetivo, maturidade para a adoção, por exemplo, é aspecto de oportunidade e conveniência a ser analisado pelo juiz no caso concreto. Se a adoção for por casal, pelo menos um precisa ter 18 anos completos, comprovada estabilidade familiar (par. Único do art. 1618 CC e parágrafo 2º do art. 42 ECA) e ainda assim o juiz irá verificar sobre a conveniência da adoção (SILVA, 1995).

Doutrinadores já chegaram a discutir até mesmo adoção por pessoa jurídica, isso não tem o menor sentido é clara a ilogicidade da discussão posto que a atividade da pessoa jurídica foge ao âmbito do Direito de Família, não necessitando nem mesmo que a lei especifique sobre isso (VENOSA, 2003).

O estatuto não faz qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante, ou seja, pode ser solteiro, casado, divorciado, viúvo, separado judicialmente, concubino. Pode ainda ser singular ou conjunta. A conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável que é a entidade familiar reconhecida constitucionalmente. A adoção por homossexuais ainda depende da avaliação do juiz, não se admitindo qualquer discriminação, porém, para adotar conjuntamente deverão os companheiros homossexuais ser reconhecidos como entidade familiar (RODRIGUES, 1999).

Com a intenção de aproximar a adoção o máximo possível da natureza prescreve o Estatuto e o Código Civil sobre a diferença de idade necessária entre adotante e adotando: “O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando” (Art. 42 § 3º ECA e art. 1618 CC/2002).

Os divorciados ou separados judicialmente poderão adotar em conjunto, mediante duas condições: que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal e o mais importante, que ambos concordem sobre a guarda e o regime de visitas (art. 42 par. 4º; novo código, art. 1.622, § Único). Essa situação apesar de excepcional é permitida pela lei e objetiva dar estabilidade ao menor que já estivesse convivendo com o casal antes da separação (RODRIGUES, 1999).

Se acontecer do adotante falecer durante o processo de adoção, esta será deferida antes mesmo de prolatada a sentença. Não é permitida a adoção sem que o interessado tenha dado início ao processo, normalmente ela só começa a produzir seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, porém, nesse caso específico, a lei determina que seu efeito seja retroativo a data do óbito (ELIAS, 2004).

A apelação da sentença será recebida no efeito devolutivo e deverá ser ajuizada em 10 dias. O efeito suspensivo somente será conferido quando se tratar de adoção por estrangeiros ou houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O motivo é óbvio, se a lei assim não fizesse, poderia acontecer facilmente de o estrangeiro adotante sair do país com o adotado e prejudicar o cumprimento da decisão judicial que eventualmente casse a adoção (ELIAS, 2004).

Em seu artigo 41, § 2º, norma de isonomia de direitos sucessórios também ao adotante, revogando, assim, o artigo 1.609, do Código Civil, e estabelecendo a reciprocidade.

Sobre a condição do adotado para Elias:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. [...] o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º (quarto) grau, observada a ordem de vocação hereditária (2004, p. 37).

O tutor ou curador são proibidos temporariamente de adotar o pupilo ou curatelado, ou seja, somente o poderão fazer depois de prestadas as contas de sua administração e se forem elas aprovadas, conforme estabelece o artigo 44 do Estatuto em análise e o artigo 1.620 do Código Civil de 2002. Essa proibição de origem histórica bastante antiga, também é de fácil compreensão, pois visa essencialmente impedir que, com a adoção, o administrador de bens alheios se beneficie indevidamente.

Em absolutamente todos os casos de adoção, tendo em vista o interesse público, o Ministério Público deverá obrigatoriamente ter participação (art. 83, I e III, do CPC). A regra geral para adoção como podemos ver no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é que ninguém pode adotar menor sem o consentimento de seus pais ou representantes. As declarações dessas pessoas deverão ser levadas a termo e equivalem de acordo com professor Sílvio Rodrigues “à renúncia voluntária do pátrio poder” e acrescenta que:

Nos casos excepcionais, a adoção poderá ser deferida na ausência da declaração dos pais, porém será obedecido um critério mais rigoroso e aprofundado. Até o momento da publicação (e não trânsito em julgado) da sentença constitutiva da adoção, o consentimento dado pelos pais ou representante legal do menor ainda poderá ser revogado (1999, p. 338).

Se o menor tiver mais 12 anos ele deverá ser ouvido sendo necessário o seu consentimento, o que não significa que sua opinião condicionará a decisão do juiz sendo apenas motivo de maiores cautelas em tal processo. Porém se for maior de dezoito, sem o consentimento do adotando não pode ocorrer a adoção. No artigo 45 do ECA, pode-se encontrar uma exceção quanto à necessidade de consentimento dos pais, desde que os mesmos sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Essa exceção deve ser analisada com cuidado para não proporcionar ensejo a fraudes.

### **2.2.1 Estágio de convivência**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, visando facilitar a adaptação de convivência do adotando no novo lar estabelece que a adoção será precedida de um estágio de convivência. E quanto a isso, Fachin conceitua as relações de parentesco como sendo patriarcais, hierarquizadas e matrimonializadas, da seguinte forma:

As relações clássicas de parentesco estavam armadas em cima de uma dada concepção de família, matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. Essa ideia de família matrimonializada vem mostrar a associação que se fazia entre casamento e legitimidade dos filhos. Uma noção em torno da qual orbitam as relações de parentesco (1999, p. 265).

A partir das diversas alterações ocorridas no rol das famílias e suas formulações, as leis se viram obrigadas a mudarem e se adequarem aos novos modelos de relacionamentos. O eminente Barros Monteiro, ressalta, “Vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum [sendo que] a palavra parente aplica-se apenas aos indivíduos ligados por consanguinidade” (MONTEIRO, 1996).

A intenção da lei ao estipular esse requisito é consolidar a vontade de adotar, já que depois de consumado tal ato ele será irrevogável. Nesse período o

juiz e seus auxiliares avaliarão a conveniência da adoção. Como visto no artigo supra mencionado, se a criança ainda for menor que um ano o juiz poderá dispensar o estágio de convivência, certo de que por ser muito nova, a adaptação com a nova família tende a ser facilitada. O prazo desse estágio será estipulado pelo juiz, lembrando que durante esse tempo os pais pretendentes a adotar receberão tão somente a guarda da criança e estarão sujeitos a investigação por parte de assistentes sociais e psicólogos.

### **2.2.2 Sentença e registro**

Como já visto a adoção é uma ação de estado, daí pode-se saber que a sentença de um processo de adoção terá cunho constitutivo. Essa sentença implica imediatamente na extinção do poder familiar. Na verdade, a lei determina a perda do poder familiar como sanção aos pais que não cumpriram com o dever de criar, assistir educar seus filhos, conforme ela mesma estabelece.

Depois de transitada em julgado a sentença, é hora de ir ao Cartório de Registro Civil proceder a inscrição do adotando mediante o mandado judicial. Essa certidão será especial porque nela não poderá conter como declarante o juiz ou o oficial de justiça, nem qualquer menção quanto a sua modificação, como se fazem em alguns cartórios. A Constituição Federal proíbe qualquer distinção entre filhos biológicos ou adotivos. Nem mesmo certidão do mandado será fornecida ao cartório. O registro original será então cancelado, porém os dados permanecerão disponíveis para eventual requisição por autoridade judiciária (art. 47, parágrafo 4º) (GAVAZINI, 2000).

O cartório do registro que indevidamente revelar os dados ficará sujeito, além das reprimendas administrativas e criminais, a responder por perdas e danos, mormente de ordem moral. Essa matéria poderá ser introduzida no art. 1.628 do novo Código de 2002. A doutrina aponta que são necessários dois mandados na sentença de adoção, um de cancelamento do registro anterior e outro para inscrição do novo.

### **2.2.3 Efeitos**

A adoção no Brasil como já mencionado no bojo deste trabalho é irrevogável. A sentença de adoção só poderá ser rescindida de acordo com os princípios processuais. Nem mesmo a morte dos adotantes ou do adotado restabelece o vínculo originário com os pais naturais (art. 49, ECA).

O menor pode ser adotado novamente desde que se obedeça aos requisitos legais. Isso acontece na hipótese de a primeira adoção não dar certo. Desde 1988 a Constituição Federal já estabelecia a plena igualdade em todas as formas de filiação (art. 227, § 6º).

No estatuto a adoção pressupõe a perfeita integração do adotado em sua nova família, com total ruptura dos vínculos biológicos com pais e parentes naturais. Conseqüentemente, com a sentença de adoção o novo pai assume o pátrio poder (ELIAS, 2004).

No artigo 47 § 1º vê-se que no registro civil do adotado constará tanto o nome dos adotantes como pais como o de seus ascendentes podendo inclusive nesse momento, se desejar o adotante, pedir a modificação do prenome do adotando possibilidade legal pelo parágrafo 5º desse mesmo artigo, abrindo uma regra ao princípio da imutabilidade do prenome.

Talvez fosse melhor se a lei permitisse essa possibilidade apenas aos menores em tenra idade. A única ressalva que a lei faz quanto aos direitos de igualdade do filho adotivo é quanto aos impedimentos para o casamento. Por razões óbvias, éticas, genéticas e morais tal impedimento é mantido em relação a ambas as famílias (VENOSA, 2003).

Quanto aos efeitos sucessórios, o adotado passa a herdar do adotante normalmente como um filho legítimo, porém não mais tendo esse direito em relação ao pai biológico da qual estará desvinculado por completo. Lembrando que o direito a alimentos é devido reciprocamente entre pais e filhos (GAVAZINI, 2000).

A lei não proíbe uma possível ação de investigação de paternidade pelo filho adotivo que queira evidenciar quem são seus pais biológicos. Mas é uma

questão delicada, pois o adotante não poderia romper com a adoção nem com seus efeitos patrimoniais (VENOSA, 2003).

Como sendo a adoção um negócio jurídico como outro qualquer, ela está sujeita aos mesmos atos de anulação ou nulidades, seguindo as regras gerais. O adotante, o adotado ou até mesmo terceiros interessados serão pessoas legítimas para propor essas arguições, obedecendo aos prazos prescricionais do Código Civil que são 10 anos para anulabilidade sendo que para os casos de anulação não corre prescrição.

### **2.3 Instituto brasileiro de direito de família (IBDFAM)**

Conforme informações coletadas diretamente no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), esse órgão foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte (MG), durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família.

Este órgão se trata de uma entidade sem fins lucrativos, composto por técnicos e juristas que tem por principal escopo desenvolver entendimentos, divulgando conhecimentos no que tange ao direito familiar, tema esse tão extenso e crivado de nuances próprias a cada situação em particular (IBDFAM, 2014).

Até o ano de 2013 o IBDFAM registrava um total de 14.000 inscritos como associados e entre esses membros encontram-se: advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, promotores e procuradores de Justiça, juízes, psicanalistas, psicólogos e estudantes. Operadores do Direito do Brasil e do exterior.

O IBDFAM tem a sua representação consolidada por meio das diretorias estaduais em todos os estados brasileiros. Em 2018, completou 21 anos de novos paradigmas no campo do Direito das Famílias, sempre contribuindo para as reflexões e o amadurecimento das relações de família no Brasil (IBDFAM, 2014).

## **CAPÍTULO III - PRINCIPAIS DIFICULDADES DA ADOÇÃO**

Viu-se até o momento que a legislação brasileira se tornou ampla e que busca abarcar todas as possibilidades de conceder aos adotantes e adotados toda a segurança para que os laços de fraternidade sejam criados e que evoluam para o verdadeiro sentido de uma família. Nesse capítulo é dada ênfase a como existe um processo moroso a ser seguido e como ambas as partes envolvidas devem ter todo amparo psicológico e legal para que não paire sombra de dúvidas quanto aos efeitos do ato a ser levado avante.

### **3.1 Adoção acima de tudo um ato de humanidade**

A violência contra a criança e o adolescente é um fato comum em nossa sociedade. No caso da violência familiar, a incidência é muito maior do que se supõe num primeiro momento, um dos maiores especialistas brasileiros no assunto aqui abordado, o doutor Hélio de Oliveira Santos (apud DREXEL) afirma:

11% das crianças brasileiras recebem sistematicamente maus-tratos;  
O Brasil é o quarto colocado mundial em violência familiar contra a criança;  
43,7% dos pais agressores apresentam situação como desquite, separação ou segunda união;  
33% dos agressores vivem normalmente, sem qualquer suspeita, integrados socialmente;  
Estima-se que a cada cinco ocorrências, apenas uma é registrada e,  
O espancamento incide mais nas crianças de até seis anos e o primogênito é o alvo mais frequente (1989, p. 76).

As sequelas emocionais da violência são mais significantes que as físicas, e podem ter repercussão no aprendizado, na vida social, causando doenças

psicossomáticas e, em alguns casos, danos cerebrais irreversíveis. Isso é fato motivador e desencadeamento da violência urbana, o tratamento dado às crianças, que mais tarde como adultos, reproduzem socialmente os atos violentos contra a pessoa física.

Em se tratando de violência destinada à criança e ao adolescente existe não só aquela conferida por familiares, ela também oriunda do Estado e da sociedade civil. A política social desenvolvida no Brasil nos últimos anos tem falhado em todos os sentidos com os mesmos (LISBOA, 1996).

Entre os muitos problemas que a sociedade brasileira enfrenta no atual momento, um dos que tem maior alcance negativo para o futuro das nações é a questão do abuso e da violência contra a criança e o adolescente. Neste quadro caótico a discussão de uma proposta de atuação em relação a esse tipo de violência é uma tarefa emergente.

Se, por ventura, houver a clara noção do desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, quanto a observância de requisitos básicos ao seu bom crescimento e desenvolvimento, cabe ao Estado protegê-las, enquanto for necessário, e buscar pessoas condignas com o que determinam os preceitos éticos e morais da sociedade, para que o quadro anterior se reverta em favor desse menor (SOUSA, 2003).

Sendo, pois, relevante lembrar que na redação dada ao artigo 226, a Constituição, diz “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, em teoria caberia ao Estado brasileiro suprir as necessidades básicas da família, concedendo-lhe amparo para um crescimento sadio de seus filhos. No artigo 227, é complementado o artigo supracitado concedendo ao Estado suas prerrogativas, da seguinte forma:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A função social da adoção tem por objetivo a constituição de um lar para o adotado, além de possibilitar ao julgador decidir sobre a oportunidade e conveniência para o deferimento do pedido de adoção. Luiz Antônio Miguel Ferreira (2010, *online*) enfatiza a necessidade de se agregar forças no sentido de aumentar a eficácia da adoção, dizendo:

A melhoria do sistema envolvendo a criança e o adolescente seja ele adotivo, em situação de risco ou infrator, requer uma aliança social, com a exata compreensão da prioridade absoluta estabelecida na lei, tendo-o como pessoa em desenvolvimento.

Esta aliança envolve todos aqueles que lidam diretamente com o problema - Juízes, Promotores, Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos - sendo que da atuação comprometida de cada um com a causa menorista é que a lei pode se revelar um instrumento eficiente na resolução da problemática da infância, com uma melhora na qualidade da intervenção nos processos menorista.

A equipe interprofissional, formada por psicólogos e assistentes sociais, assume nesta aliança, papel de extrema relevância, dada a forma como intervém no processo de adoção, podendo atuar afim de que a criança ou o adolescente adotado tenha um futuro menos traumatizante e mais promissor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, onde está regulado o instituto da adoção, possui um caráter social e visa proteger a criança e o Adolescente para assegurar-lhes os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Na adoção a pessoa adotada pode gozar do estado de filho, com os mesmos direitos do filho consanguíneo, pois através deste processo, o mesmo é inserido no ambiente familiar, a ele é dado um lar, amor, carinho, afetividade, independente do vínculo biológico.

Para Silva “a intervenção da psicologia jurídica no direito de família, especialmente na adoção, vai além das preocupações de moradia digna, alimentação, escola e saúde”. Em suma essa atuação tem por escopo analisar questões como: adaptação, aceitação, integração e o andamento do processo psicossocial da criança adotada, observando o relacionamento com os pais adotivos, os filhos biológicos desse casal e demais componentes desse núcleo familiar (SILVA, 2007).

Denise Maria Perissini da Silva alerta ainda que:

É preciso, ainda, lembrar que 'antes de uma história de adoção existe uma história de abandono'. A situação de abandono das famílias originárias, o desamparo e o grande sofrimento físico e psíquico das crianças e adolescentes, o motivo das adoções, as características da família adotiva, seus anseios, medos, dificuldades e vulnerabilidade são aspectos que precisam ser trabalhados antes e durante o processo. A psicologia permite uma análise sobre a importância métodos do psicólogo, em especial a escuta, para o atendimento das famílias e das crianças, podendo gerar mudanças significativas em suas vidas. Objetivando defender os interesses e os direitos do adotado numa tentativa de restituir dos danos até então sofridos, com o estabelecimento de uma relação familiar estável e benéfica (2007, online) .

Pode-se então compreender do acima exposto, que o processo de inclusão e integração de uma criança que tenha histórico de maus tratos ou abandono é permeado por situações que exigem de todo o grupo familiar que a acolhe, o máximo de cuidado e perseverança, para que com isso em um futuro próximo esse ser possa crescer e ter um desenvolvimento considerado normal. Sobre isso Luiz Schettini Filho enfatiza que:

Em primeiro lugar, é imprescindível que não se perca a dimensão da realidade histórica, isto é, a criança adotada necessita estabelecer ligações com sua história pessoal, o que se realiza através do conhecimento de sua origem, até porque não existe o homem real sem uma história. E isso nos leva, inevitavelmente, à exposição da verdade biográfica (2010, online).

Para se conseguir apurar em que nível se encontra o processo de ambientação adotado/família adotante, o psicólogo deve valer-se das entrevistas, investigações, visitas e a análise dos dados apurados, assim Denise Maria Perissini da Silva apresenta como sendo o foco principal desse acompanhamento verificar os “valores, atitudes explícitas e implícitas, crenças dos sujeitos e demais aspectos relevantes que possam interferir no processo de adoção” (SILVA, 2007).

Por fim, há que se enfatizar que o ato de se adotar uma pessoa é puramente por amor. Essa atitude magnânima se apresenta ao abrirem-se as portas do coração, da família e do seu lar a uma pessoa ainda não totalmente conhecida. Concedendo, ao mesmo, formação educacional, moral e uma identidade social.

### 3.2 O risco da ruptura da adoção e Responsabilidade dos adotantes

O rito processual da adoção requer o tácito consentimento dos genitores, quando houver, ou de representante legal da criança ou adolescente. Essa aquiescência é transmitida ao juiz encarregado do Juizado da Infância e Juventude para que as devidas providências sejam tomadas em conformidade com a legalidade necessária. “Os parentes poderão adotar, mas os avós e irmãos interessados deverão solicitar a guarda da criança junto ao serviço social judiciário” (COSTA, 2003).

Costa relembra que:

No andamento do trâmite legal serão realizados os trabalhos técnicos responsáveis pelos estudos psicossociais das famílias e das crianças, serão realizadas investigações com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.50, §1º) que visa proteger e garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Os profissionais avaliam e emitem pareceres e relatórios técnicos que indicam positivamente ou não a adoção, buscando sempre a satisfação das necessidades do adotado (2003, p. 223).

Se o processo de avaliação daqueles que são interessados em uma adoção é de extrema importância dentro do contexto processual a que se destina, o mesmo se aplica “junto à criança ou o adolescente a ser colocado à adoção revelar-se de singular relevância, ganhando grau de dificuldade proporcional à idade do menor” (FERREIRA. 2010, *online*).

Ainda para Luiz Antônio Miguel Ferreira informa que:

Esta avaliação, normalmente se realiza em procedimentos antecedentes (destituição de pátrio poder, pedido de providências, guarda, etc.) para possibilitar a futura adoção da criança ou do adolescente. Posteriormente, quando do processo de adoção, pode ocorrer nova intervenção junto ao adotado, mas com outra conotação, ou seja, para constatação de sua adaptação (estágio de convivência) e das vantagens do processo adotivo (2010, *online*)

Até que se chegue ao ato final do processo de adoção, é necessário frisar que conforme atesta o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 101 e 129, onde cabe às autoridades procurar meios convenientes para manter a criança junto a sua família biológica, concedendo aos mesmos todo o auxílio psicológico

para que problemas de relacionamentos sejam sanados, visando o bem-estar do menor que supostamente possa ser encaminhado a uma futura adoção.

Por outro lado, muitas situações podem ser camufladas durante o processo de adoção, uma vez que, até a sua finalização “os pais adotivos sentem que eles e a criança estão sendo avaliados, sentem-se inseguros quanto aos resultados desta avaliação, o que por sua vez dificulta à condução do estado de intimidade” e das relações a serem estabelecidas pela nova família (MOTA, 2000).

Questões anteriormente tratadas, como a revelação e preconceito, passam a fazer parte do cotidiano desta nova família, necessitando os pais adotivos de auxílio direto “para detectar e solucionar as ameaças que imaginam envolvidas na adoção com medo de não conseguir competir com a memória real ou fantasiada dos pais naturais, sentimentos de incapacidade para exercer a função de pais etc.” (MOTTA, 2000).

Estas situações justificam a intervenção da equipe técnica com acompanhamento posterior a concretização da adoção, visando o sucesso da medida e principalmente o bem estar da criança ou do adolescente adotado.

Boadella apud DE SILVA, diz que o direito básico da criança é de existir no mundo, de sentir a sua própria identidade. Ele afirma que a criança necessita do contato íntimo com a pele da mãe, e que isso é que vai formar a base do seu contato com o mundo. O sentimento de identidade madura é desenvolvida também através da sensação de se sentir cuidado, que pode ser pelo reconhecimento do toque e do olhar. Essa troca da mãe com a criança, esses contatos-aproximação são a base da personalização e promove a capacidade da criança relacionar-se de forma mais amorosa com o adulto (BODELLA, 1974; DA SILVA, 2011).

Ainda Cíntia Liana Reis de Silva ressalta que:

[...] sua satisfação é fundamental e indispensável para a harmonia do desenvolvimento. Durante o início da vida da criança é de extrema importância construir um ambiente de afeição, porque, desse modo, estaremos dando a estimulação sensorial, atenção e carinho adequados. O autor completa afirmando que a qualidade desta

frequência, desse contato da criança com o adulto, refletirá em sua sobrevivência, pois crianças pequenas morrem por falta de afeição adequada. Figuras parentais é que proporcionam um lastro firme para o desenvolvimento sadio de um ser humano. Assim mesmo não devemos esquecer que nunca é tarde para se ter uma família, qualquer criança abandonada é "adotável". Ela se torna não adotável quando nos deparamos com o preconceito e a cultura de adoção somente de bebês. Ou seja, a responsabilidade do inchaço de crianças maiores nos abrigos é do preconceito, que reforça que bebês são os melhores para serem adotados, ou contrário do que diz a literatura científica, que explica que não existem dados que provem que uma criança maior tenha mais problemas na adoção que as menores (2011,*online*)

Neste período de quase duas décadas de criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, é certo que muito já foi realizado, mas a tarefa de garantir os direitos da criança e do adolescente no que diz respeito à liberdade, respeito e dignidade ainda está muito aquém do que necessita esta população de pessoas de zero a dezoito anos de idade (crianças e adolescentes), em desenvolvimento físico, mental e moral (SOUSA, 2003).

A falta de condições de vida digna, com enormes carências não raramente provoca a desintegração das famílias. A convivência em espaços pequenos, sem privacidade, a saúde comprometida e a subnutrição acabam gerando pessoas muitas vezes violentas e crianças com problemas de desenvolvimento físico ou intelectual, além de desvios comportamentais (DREXEL, 1989).

A partir dessa reflexão é possível entender-se como cada dia mais as famílias conscientes de seu papel social, vêm procurando retirar do seio de lares onde as ocorrências de maus tratos são uma constante as crianças vitimadas.

A preocupação dos técnicos, psicólogos, assistentes sociais, promotores e juízes é com a felicidade e segurança da criança a ser adotada, portanto, os técnicos e psicólogos, fazem entrevistas, buscam informações, analisam dados e visitam as residências dos pretensos adotantes, tudo com o objetivo de fornecer ao promotor e ao juiz todas os subsídios possíveis que possam esclarecer sobre a conduta social e familiar dos futuros adotantes (FERREIRA, 2010).

De fato, em um país como o Brasil, em que impera o completo

desrespeito às suas crianças e adolescentes carentes, não se poderia esperar outro posicionamento do legislador. Com a entrada em vigor do ECA, o país se posicionou como um das nações mais evoluídas no que diz respeito à proteção do “menor”. Basta saber até quando isso atuará apenas no plano teórico e se tornará um país que efetivamente proteja as suas crianças e adolescentes (ALVIM, 2010).

A filiação sócio afetiva nada mais é que o relacionamento entre adotante e adotado. Assemelha-se a relação dos pais (pai e mãe) com seu filho, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais. Coelho diz que “se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo” (COELHO, 2006).

A sócio afetividade tem sido vista e acolhida na jurisprudência brasileira, com o objetivo de impedir que o homem, depois de já ter assumido a condição de pai por algum tempo, por razões que não dizem respeito com a sua relação com o filho, pretenda se exonerar da sua responsabilidade patrimonial (OST, 2009).

Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida aos filhos e dão a eles afeto, atenção, conforto, carinho, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem. É dizer, no fundamento do estado de filho afetivo que é possível encontrar a genuína paternidade, que reside antes no serviço e no amor do que na procriação.

Claudia Fonseca diz que:

A filiação sócio afetiva é fruto do ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociais, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, conectando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, da solidariedade, subscrevendo a declaração do estado de filho afetivo (2006, p. 127).

No instituto da adoção, o fator afetividade está intimamente ligado à filiação, pois a intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem genética.

A finalidade da família é a concretização e a fundação do amor e dos interesses afetivos entre seus membros, pois o afeto, não é fruto somente de origem biológica, mas sim é fruto também de um processo de adoção.

Difícil é imaginar uma família onde não exista afeto. Se ele, não existe família, pois configura apenas uma reunião de pessoas em uma comunidade, onde uma pessoa é estranha à outra. É pelo afeto que pais e filhos se entregam, trata-se de um sentimento intenso que une cada dia mais os membros desta família.

### **3.3 Psicologia como instrumento de eficácia no processo de adoção**

Torna-se necessário enfatizar que a psicologia, em se tratando de uma ciência, ainda considerada como nova, “não teve tempo de apresentar teorias acabadas e definitivas, que permitam determinar com maior precisão seu objeto de estudo”. Por isso, a grande diversidade de objetos de seu estudo, podendo serem citados: o comportamento, o inconsciente, a personalidade, a identidade, entre outros. E a psicologia forense também se ressentida desta diversidade (FRANÇA, 2004).

Assim ressalta Furtado:

A subjetividade é a síntese singular e individual que cada um de nós vai construindo conforme vamos nos desenvolvendo e vivenciando as experiências da vida social e cultural; é uma síntese que nos identifica, de um lado, por ser única, e nos iguala, de outro lado, na medida em que os elementos que a constituem são experienciados no campo comum da objetividade social. Esta síntese – a subjetividade – é o mundo de ideias, significados e emoções construído internamente pelo sujeito a partir de suas relações sociais, de suas vivências e de sua constituição biológica; é, também, fonte de suas manifestações afetivas e comportamentais (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999 apud FRANÇA, 2004, p. 76).

Essas afirmações em um plano geral que procura explicar as ações humanas encontra amparo nos ritos jurídicos, pois cabe aos operadores do direito repensarem a frieza das leis e darem aos sentimentos humanos o seu devido respeito. Em termos de processo adotivo, essa sistemática é utilizada como forma de se trazer ao caso em estudo a devida análise e o necessário senso de justiça no

momento da concessão da guarda definitiva de um adotado.

Demonstra-se necessário lembrar as palavras de Michel Foucault, quando enfatiza que tanto nas práticas jurídicas como nas judiciárias os elementos subjetivos são imprescindíveis para se confirmar o nível em que se encontra o relacionamento entre indivíduos. Dessa forma, essas práticas, passam a nortear a função do Estado e a interferir nas relações humanas (FOUCAULT, 1974).

Ao se prioriza os elementos psicológicos nos casos de adoção, tal iniciativa se dá, por entender a necessidade de se conhecer os sentimentos mais básicos dos envolvidos nessa questão. É a partir das entrevistas com psicólogos que se pode ter um mapa da real condição, tanto de adotantes quanto de adotados, para que se possa conceder a efetivação do ato. Aquilo que for confidenciado pelos envolvidos é tido como material de análise objetivo e subjetivo do perfil, sendo que posteriormente toda essa matéria é apresentada ao juiz para que o mesmo proceda seu ofício (SHINE, 2005).

Estudos realizados pela Universidade Católica de Brasília e Universidade de Brasília juntamente com o Serviço Psicossocial Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apontam que:

Os estudos psicossociais proporcionam não somente um novo conhecimento, mas um processo de reflexão e uma mudança de postura e atuação;  
Muitas vezes a entrega de uma criança à adoção poderia ser considerado como um ato responsável e consciente em defesa da vida de um filho;  
Torna-se de fundamental importância que o judiciário mantenha um banco de dados pertinentes à origem e história de vida do adotando/adotado a fim de que este possa reconstruir sua história, facilitando a construção de uma auto imagem clara e definida;  
No Brasil, a demanda pela adoção caracteriza-se por buscar a solução dos conflitos do adotando e não exatamente do adotado;  
O medo do desconhecido e o preconceito quanto à hereditariedade das crianças são fatores que desestimulam a adoção;  
O estágio de convivência e morosidade da sentença judicial provocam grande insegurança e sofrimento aos sujeitos do processo, não só pela indefinição, mas, principalmente pelo medo da perda (COSTA, 2003, p. 229).

Acrescentando ainda Denise Maria Perissini da Silva :

O momento do processo de produção de informações, pode conduzir a novos indicadores, emergindo novos elementos e novas ideias e posicionamento. A combinação das informações indiretas e omitidas constituem uma grande área para a análise da possibilidade de haver algo encoberto, mascarado ou disfarçado. O estudo criterioso, imparcial, de surpresa é pertinente e necessário para que seja capaz de detectar as situações de risco e agir em defesa dos interesses das crianças e adolescentes (2007, *online*).

Tornando-se necessário enfatizar que o acompanhamento realizado por profissionais psicólogos, em muito tem auxiliado no trabalho e nas decisões a serem tomadas pelos juízes das varas da infância e da juventude. No que concerne à destituição do poder familiar ou na concessão de guarda provisória ou permanente, trazendo dessa forma maior segurança e preservando a integridade física e moral da criança e do adolescente.

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre as dificuldades da adoção no sistema brasileiro. Na pesquisa realizada primeiro se levantou a questão do instituto da família como base fundamental de toda sociedade, onde existia a responsabilidade de proteger o bem, passando para o modelo patriarcal, onde o pai era o chefe detentor de toda autoridade, seguindo com o Direito Canônico que teve grande influência trazendo o costume do casamento a família. Nesse interim, fazendo um sistema comparativo em seus aspectos histórico familiar em relação ao Código Civil de 1916, ao Código Civil de 2002 e a Constituição Federal 1988. Buscando compreender as mudanças ao desse importante instituto.

Também, realizou-se um levantamento sobre o conceito e natureza jurídica da adoção, concluindo-se que a adoção possui vários conceitos, pois pode ser vista sob várias perspectivas, uma delas é que a adoção é ato jurídico bilateral que estabelece relações civis, entre duas pessoas, de paternidade e filiação. O mesmo ocorre com a natureza jurídica, pode-se admitir sua natureza como a de um contrato sustentando que há necessidade de duas vontades, participando o adotado por si ou por representante. Porém, às vezes a vontade do adotando inexistente.

Nesta pesquisa ficou demonstrado que a adoção acima de tudo é um ato de humanidade, reiterou-se sobre a incidência da violência contra a criança e o adolescente como sendo um fato comum na sociedade e muitas vezes ocorre dentro do ambiente familiar, além do Estado e da sociedade. Se tratando de violência destinada à criança e ao adolescente, as sequelas emocionais são mais significantes que a física. Seguindo essa linha de raciocínio também foi tratado

sobre a responsabilidade do adotante e a psicologia como instrumento de eficácia no processo de adoção.

Deixou-se claro, pela perspectiva de vários autores, que a adoção é um ato definitivo e irrevogável, e precisa estar cercada por garantia para todos efeitos legais, devido a opção dos futuros pais. Os efeitos da adoção são essenciais dando ao adotado todos direitos de um filho biológico, criando a adoção um parentesco civil e assim o adotado é desligado de qualquer vínculo com os pais de sangue. Tais efeitos da adoção são de ordens pessoais e patrimoniais, começam a partir do trânsito em julgado da sentença que a conceder, retroage no caso do adotante vier a falecer no curso do processo.

Os efeitos pessoais influem no vínculo jurídico de ambas as partes envolvidas no processo (adotantes e adotado), sendo que o segundo receberá o nome do adotante, podendo mudar o prenome. O primeiro tem o dever de sustento, prestar assistência moral e matéria devida ao adotante. A adoção não é permitida sem que se tenha dada entrada no processo, ela só começa a produzir efeito depois do trânsito em julgado da sentença.

Quanto aos efeitos sucessórios, o adotado passa a herdar do adotante normalmente como um filho legítimo, porém não mais tendo esse direito em relação ao pai biológico da qual estará desvinculado por completo.

É preciso ressaltar uma triste realidade, a de que antes da adoção vem o abandono. A situação do abandono das famílias originárias, o desemprego e o grande sofrimento físico e psíquico das crianças e adolescentes, o motivo das adoções, as características da família adotiva, seus anseios, medos, dificuldades e vulnerabilidade são aspectos que precisam ser trabalhados antes e durante o processo.

A violência contra a criança e o adolescente é um fato comum na sociedade e sua incidência dentro do núcleo familiar é muito maior do que se imagina. As sequelas emocionais da violência são maiores que as físicas e podem ter repercussão no aprendizado, na vida social, causando doenças psicossomáticas e alguns danos cerebrais irreversíveis.

A falta de condições de vida digna, com enormes carências não raramente provocam a desintegração das famílias. A convivência em espaços pequenos, sem privacidade, a saúde comprometida e a subnutrição acabam gerando pessoas muitas vezes violentas e crianças com problemas de desenvolvimento físico ou intelectual, além de desvios comportamentais.

Sempre quando se fala em adoção, principalmente no Brasil, é comum que a primeira imagem que venha à cabeça seja de um processo amplamente complexo, rigoroso e difícil. E essa imagem, infelizmente, corresponde à realidade do que é o sistema de adoção no país.

A legislação brasileira tentou ao longo dos anos abarcar a possibilidade de conceder aos adotantes e aos adotados segurança para criação do laço de fraternidade. Entretanto, ao longo do presente trabalho foi constatado que ainda existem dificuldades durante o processo de adoção, como por exemplo, a sua morosidade que leva a ambas partes envolvidas necessitarem de todo amparo psicológico e legal para não terem dúvida sob os efeitos do ato de adoção.

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), existem mais de 5 mil crianças em perfeitas condições de serem adotadas, enquanto o número de famílias que espera pela chance de conseguir adotar é de quase 30 mil. Porém, existem entraves no processo de adoção no Brasil que fazem com que o número de crianças nos abrigos aumentem enquanto famílias esperam para adotar.

Este fato acontece porque uma das maiores dificuldades encontradas é a diferença entre o perfil que a maioria das crianças possui e o que os futuros pais que estão na fila de adoção procuram.

Segundo apontam pesquisas desenvolvidas pelo CNA, isso se mostra verdadeiro, pois, ainda que o percentual de pais que dizem aceitar somente crianças brancas seja de 32%, esse valor ainda é alto. Todo o restante se mostra disposto a adotar crianças pardas e negras, sendo indiferente à raça daquele que vier a ser seu futuro filho ou filha.

Outra dificuldade encontra-se na adoção tardia, infelizmente, é que a maioria dos pais pretendentes estão dispostos a adotar crianças cuja idade é de quatro anos ou menos. Enquanto isso, a minoria das crianças que estão à espera da adoção está nessa faixa etária. Ficando de lado as outras crianças que são acima da idade pretendida pelos pretendentes pais e tendem a crescer no abrigo sem uma família, até completar a maior idade e ter de deixar o local.

De acordo com a legislação, grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, logo, não é raro uma criança mais nova não ser adotada porque tem irmãos mais velhos.

Mais um impasse no momento da adoção, além das crianças com irmãos, é de pré-adolescentes, adolescentes, ou com problemas de saúde. Nos dados nacionais, há 1.920 crianças acima de 15 anos disponíveis para serem acolhidas, o equivalente a 39,33% do total. No entanto, os cadastrados interessados neste tipo de adoção chegam a apenas 66 no CNA, o equivalente a 0,16%.

Um fator que também acaba dificultando o processo de adoção no Brasil é a baixa aceitação de mais de uma criança por parte dos futuros pais. Enquanto apenas 18% se mostram receptivos a esse tipo de adoção, cerca de 76% das crianças registradas no CNJ (Conselho Nacional de Justiça) possuem irmãos que também estão à espera de uma família. Como a separação de irmãos é dificilmente aceita pelos juizados de Infância e Adolescência, essas crianças passam a não ser prioridade na hora da adoção.

Essas são algumas das dificuldades enfrentadas no processo de adoção no Brasil. Necessário é que elas sejam observadas, para que não continuem impedindo a oportunidade de crianças e adolescentes terem uma família e futuros pais de terem seus filhos.

Sendo assim, pode-se concluir que a adoção é uma maneira de se constituir família, igualmente todas às famílias formadas biologicamente. Pois, o importante é a construção do laço afetivo para a evolução familiar. Adotar uma criança além de um ato de paciência é, principalmente, um ato de amor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ Junior, Victor Hugo. **Adoção plena**: um parto artificial. 2004. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev5.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ALVIM, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. 2003. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20%20instituto.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. atual. e ampla. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (1990)**. Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL, Presidência da República. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 08 fev.; 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Código Civil Brasileiro**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 8. ed. São Paulo : RT, 1995.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.

COELHO, Antônio. **Filiação adotiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COSTA, Liana Fortunato. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. **Rev. Psicologia e Teorias**, Brasília, v. 19, n. 3, p. 221-230, set-dez/2003.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **Direito de Família**. 1. ed. Leme, São Paulo: Anhanguera Editora, 2010.

DE SILVA, Cintia Liana Reis. **Filhos da esperança: os caminhos da adoção e da família e seus aspectos psicológicos**. São Paulo: clube de autores, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. e atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito de família**. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Rev. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro/Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva 2010, v. 5.

DREXEL, John. **Criança e miséria vida ou morte?** 8. ed. São Paulo: Moderna, 1989.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família. **Rev. Bras. de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, p.05, 2004.

FERRARI, Mário; KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNICEF, 1994.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção**. 2010. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/civel%2023.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1974.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. **Rev. Psicologia: teoria e prática**, v. 6, n. 1, p. 73-80, 2004.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução histórica envolvendo o direito de família**. 2013. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GAVAZINI, André Antônio. Preenchimento de certidões de nascimento em caso de adoção. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 44, ago. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=525>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

GLENDON, Mary Ann. **The transformation of family law: state, law, and family in the United States and Western Europe**. Chicago, University of Chicago, 1989.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito da Família. **História**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

JATOBÁ, Clever. **Filiação Sócio afetiva: os novos paradigmas de filiação**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LEITE, Gisele. O novo direito de família. **Rev. Bras. de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: Uma distinção necessária. Porto Alegre: **Rev. Síntese. IBDFAM**, ano 5, n. 19, ago./Set., 2003.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3A%20evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3A%20evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MIORANZA. **Coleção grandes obras do pensamento universal**. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 1997, v. 2.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_; TAVARES, Regina Beatriz da Silva. **Curso de Direito Civil: direito de família**, 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Adoção algumas contribuições psicanalísticas. In: **Direito de família e ciências humanas**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 61, 01/02/2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881)>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PATÍÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e separação judicial**. São Paulo: Renovar. 1998.

RAMOS, Carmen Lucia Silveira. **Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica**. São Paulo: Renovar, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Othon Zei Amaral. **Da adoção**. Teoria, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Ed. Bestbook, 1998.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Uma psicologia da adoção**. 2010. Disponível em: <<http://www.unicap.br/sofia/arquivos/umapsicologiadaadocao.doc>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SHINE, Sidney (org). **Avaliação psicologia em contexto forense**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Aplicação da psicologia nas questões judiciais**. Out/2007. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/aplicacao-da-psicologia-nas-questoes-judiciais>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SILVA, José Luiz Mônico da. **A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SOUSA, Sônia M. Gomes. **Infância e adolescência: múltiplos olhares**. Goiânia: UCG, 2003.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparenterais**. São Paulo: Atlas, 2009.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva dentro do vínculo paterno-filial**. São Paulo: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito da Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.